



BANCO CENTRAL DO BRASIL

RESOLUÇÃO Nº 1.120

O BANCO CENTRAL DO BRASIL, na forma do art. 9º da Lei nº 4.595, de 31.12.64, torna público que o CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL, em sessão realizada nesta data, tendo em vista as disposições do art. 4º, incisos VIII e XIII, da referida Lei, do art. 10 da Lei nº 4.728, de 14.07.65, e do art. 15, § 1º, da Lei nº 6.385, de 07.12.76,

RESOLVEU

I - Aprovar o Regulamento anexo, que disciplina a constituição, a organização e o funcionamento das sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.

~~II - Alterar, em consequência:~~

~~a) o "caput" dos itens X e XVIII da Resolução nº 401, de 22.12.76, que passa a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"X - A oferta pública aos acionistas minoritários será feita por intermédio de banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora, e poderá ter por objeto:~~

~~....."~~

~~"XVIII - o instrumento de oferta, firmado pelo ofertante e pela instituição intermediadora (banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora), deverá indicar:~~

~~.....";~~

~~b) os arts. 4º "caput" e 16 "caput" e § 2º do Regulamento anexo à Resolução nº 790, de 11.01.83, que passam a vigorar com a seguinte redação:~~

~~"Art. 4º - A sociedade de investimento terá o capital inicial subscrito e integralizado por banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora que atender cumulativamente às condições estabelecidas no art. 16.~~

~~.....~~

~~"Art. 16. A administração da carteira de títulos e valores mobiliários da sociedade será exercida, mediante contrato, por banco de investimento, sociedade corretora ou sociedade distribuidora.~~

~~§ 1º~~

~~§ 2º - A administradora deverá apresentar, até 31 (trinta e um) de agosto de 1986, patrimônio líquido de Cz\$3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil cruzados)."~~

~~(Alínea b revogada pela Resolução nº 1.289, de 20/3/1987.)~~

II - [\(Revogado pela Resolução nº 2.927, de 17/1/2002.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~III — Permanecem suspensas as concessões de novas autorizações para o funcionamento de sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários.~~

III – [\(Revogado pela Resolução nº 2.099, de 17/8/1994.\)](#)

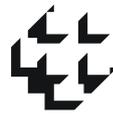
IV - O Banco Central do Brasil e a Comissão de Valores Mobiliários poderão adotar as medidas julgadas necessárias à execução desta Resolução.

V - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as Resoluções nºs 76, de 22.11.67, 661, de 17.12.80, 935, de 01.08.84, e 988, de 13.12.84.

Brasília-DF, 04 de abril de 1986

Fernão Carlos Botelho Bracher
Presidente

Este texto não substitui o publicado no DOU e no Sisbacen.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

REGULAMENTO ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 1.120, DE 04.04.86, QUE DISCIPLINA A CONSTITUIÇÃO, A ORGANIZAÇÃO E O FUNCIONAMENTO DAS SOCIEDADES DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS

CAPÍTULO I

Das Características, da Constituição e do Funcionamento

Art. 1º A sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários é instituição habilitada à prática das atividades que lhe são atribuídas pelas Leis nºs 4.728, de 14.07.65, 6.385, de 07.12.76, e regulamentação aplicável.

~~Art. 2º A sociedade distribuidora tem por objeto social:~~

Art. 2º - A sociedade distribuidora tem por objeto social: [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda;~~

I - subscrever, isoladamente ou em consórcio com outras sociedades autorizadas, emissões de títulos e valores mobiliários para revenda; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~II - intermediar a colocação de emissões de títulos e valores mobiliários no mercado;~~

II - intermediar oferta pública e distribuição de títulos e valores mobiliários no mercado; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~III - comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria ou de terceiros;~~

III - comprar e vender títulos e valores mobiliários, por conta própria e de terceiros, observada a regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários;~~

IV - encarregar-se da administração de carteiras e da custódia de títulos e valores mobiliários; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, do desdobramento de cautelas, do recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários;~~

V - incumbir-se da subscrição, da transferência e da autenticação de endossos, de desdobramento de cautelas, de recebimento e pagamento de resgates, juros e outros proventos de títulos e valores mobiliários; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)



BANCO CENTRAL DO BRASIL

~~VI - exercer funções de agente fiduciários;~~

VI - exercer funções de agente fiduciário; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~VII - operar em contas correntes com seus clientes, não movimentáveis por cheques;~~

VII - instituir, organizar e administrar fundos e clubes de investimento; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~VIII - instituir, organizar e administrar fundos mútuos e clubes de investimento;~~

VIII - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~IX - constituir sociedade de investimento - capital estrangeiro e administrar a respectiva carteira de títulos e valores mobiliários;~~

IX - praticar operações no mercado de câmbio de taxas flutuantes; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~X - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica, administrativa e comercial em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais, atuar como interveniente sacadora de letras de câmbio em operações das sociedades de crédito, financiamento e investimento, bem como agir como correspondente de outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil;~~

X - praticar operações de conta margem, conforme regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~XI - conceder a seus clientes financiamento para a compra de valores mobiliários, bem como emprestar valores mobiliários para venda (conta margem), observada a regulamentação a ser baixada pela Comissão de Valores Mobiliários, ouvido previamente o Banco Central do Brasil;~~

XI - realizar operações compromissadas; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~XII - realizar operações compromissadas;~~

XII - praticar operações de compra e venda de metais preciosos no mercado físico, por conta própria e de terceiros, nos termos da regulamentação baixada pelo Banco Central; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~XIII - praticar operações de compra e venda, no mercado físico, de metais preciosos, por conta própria ou de terceiros;~~

XIII - operar em bolsas de mercadorias e de futuros, por conta própria e de terceiros, observada regulamentação baixada pelo Banco Central e pela Comissão de Valores



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Mobiliários nas suas respectivas áreas de competência; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~XIV—operar em bolsas de futuros, por conta própria ou de terceiros;~~

XIV - prestar serviços de intermediação e de assessoria ou assistência técnica em operações e atividades nos mercados financeiro e de capitais; ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~XV—intermediar oferta pública de valores mobiliários;~~

XV - exercer outras atividades expressamente autorizadas, em conjunto, pelo Banco Central e pela Comissão de Valores Mobiliários." ([Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

~~XVI—exercer outras atividades expressamente autorizadas pelo Banco Central do Brasil ou pela Comissão de Valores Mobiliários.~~

XVI - ([Revogado pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.](#))

Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade distribuidora dependem de autorização do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. O exercício de atividades de sociedade distribuidora no mercado de valores mobiliários depende de prévia e expressa autorização da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 4º A sociedade distribuidora deve constituir-se sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada e a ela se aplicam, no que couber, as mesmas condições estabelecidas para o funcionamento de instituições financeiras na Lei nº 4.595, de 31.12.64, e legislação posterior relativa ao Sistema Financeiro Nacional, devendo constar obrigatoriamente de sua denominação social a expressão "DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS".

Parágrafo único. A expressão "DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS" é privativa das sociedades de que trata este Regulamento.

~~Art. 5º—O Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização para funcionamento da sociedade distribuidora e de suas dependências que, no prazo de 6 (seis) meses, contados da respectiva concessão, não iniciarem suas atividades.~~

Art. 5º ([Revogado pela Resolução nº 2.099, de 17/8/1994.](#))

CAPÍTULO II

Do Capital Social e Patrimônio Líquido

Art. 6º Para a constituição e o funcionamento de sociedade distribuidora são exigidos os seguintes limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido, estabelecidos de acordo com a respectiva localização:

I - para as cidades do Rio de Janeiro (RJ) e de São Paulo (SP) ...Cz\$750.000,00;



BANCO CENTRAL DO BRASIL

II - para as cidades de Belo Horizonte (MG) e de Porto Alegre (RS)
Cz\$375.000,00;

III - para as demais cidadesCz\$150.000,00.

§ 1º A sociedade distribuidora poderá instalar até 10 (dez) dependências, de acordo com as seguintes regras:

I - em qualquer parte do território nacional, desde que seu capital realizado e patrimônio líquido sejam maiores ou iguais a Cz\$750.000,00;

II - em qualquer parte do território nacional, exceto nas cidades mencionadas no item I do "**caput**", desde que seu capital realizado e patrimônio líquido sejam maiores ou iguais a Cz\$375.000,00 e menores que Cz\$750.000,00;

III - em qualquer parte do território nacional, exceto nas cidades mencionadas nos itens I e II do "**caput**", desde que seu capital realizado e patrimônio líquido sejam maiores ou iguais a Cz\$150.000,00 e menores que Cz\$375.000,00.

§ 2º Observados os limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido exigidos para atuação nas cidades mencionadas nos itens I e II do "**caput**", a sociedade distribuidora poderá instalar dependências além do número previsto no § 1º, desde que apresente capital realizado e patrimônio líquido adicionais de Cz\$75.000,00 para cada nova dependência.

~~Art. 7º A adaptação aos níveis mínimos de capital realizado e patrimônio líquido deverá ser feita até 31.08.86.~~

(Art. 7º revogado pela Resolução nº 1.339, de 15/6/1987.)

~~Art. 8º Em caso de não atendimento ao disposto dentro do prazo previsto, o Banco Central do Brasil poderá cancelar a autorização para funcionamento da sociedade distribuidora.~~

(Art. 8º revogado pela Resolução nº 1.339, de 15/6/1987.)

CAPÍTULO III

Da Administração

Art. 9º Somente podem ser administradores de sociedade distribuidora pessoas naturais, residentes no Brasil, que atendam às condições previstas na legislação e regulamentação vigentes.

Art. 10. A sociedade distribuidora deverá manter, para cada área de atividade que desenvolver, administrador tecnicamente qualificado responsável pelas operações, admitida a cumulação, salvo nos casos defesos em normas legais e regulamentares.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

CAPÍTULO IV

Das Normas Operacionais

~~Art. 11. A sociedade distribuidora não pode cobrar dos comitentes corretagens ou qualquer outra comissão referente a negociações com valores mobiliários durante o período de distribuição primária.~~

Art. 11 - A sociedade distribuidora deverá manter sistema de conta corrente, não movimentável por cheque, para efeito de registro das operações por conta de seus clientes. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~Art. 12. É vedado à sociedade distribuidora:~~

Art. 12 - É vedado à sociedade distribuidora: [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~I - adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1 (um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central do Brasil;~~

I - realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de financiamentos, empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, inclusive através da cessão de direitos, ressalvadas as hipóteses de operação de conta margem e as demais previstas na regulamentação em vigor; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~II - manter aplicações no ativo permanente que excedam o valor de seu patrimônio líquido;~~

II - [\(Revogado, a partir de 31/12/1988, pela Resolução nº 1.558, de 22/12/1988.\)](#)

II - cobrar de seus comitentes corretagem ou qualquer outra comissão referente a negociações com determinado valor mobiliário durante seu período de distribuição primária; [\(Incluído pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~III - realizar operações que caracterizem, sob qualquer forma, a concessão de empréstimos ou adiantamentos a seus clientes, ressalvadas as hipóteses de:~~

~~a) venda à vista de valores mobiliários, efetivamente realizada;~~

~~b) dividendos declarados relativos a títulos nela depositados, em razão do exercício de sua atividade de custódia;~~

~~c) encerramento de operações realizadas nos mercados a termo, futuro e de opções;~~

~~d) outras situações expressamente contempladas na regulamentação vigente.~~

III - adquirir bens não destinados ao uso próprio, salvo os recebidos em liquidação de dívidas de difícil ou duvidosa solução, caso em que deverá vendê-los dentro do prazo de 1



BANCO CENTRAL DO BRASIL

(um) ano, a contar do recebimento, prorrogável até 2 (duas) vezes, a critério do Banco Central; [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

~~IV—obter empréstimos ou financiamentos junto a instituições financeiras, exceto aqueles vinculados a:~~

~~a) aquisição de bens para uso próprio;~~

~~b) operações e compromissos envolvendo títulos de renda fixa, conforme regulamentação em vigor;~~

~~c) operações de conta margem de seus clientes, conforme regulamentação em vigor;~~

~~d) garantias na subscrição ou aquisição de valores mobiliários objeto de distribuição pública;~~

~~(Inciso IV incluído pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.)~~

IV – [\(Revogado pela Resolução nº 2.951, de 19/4/2002.\)](#)

V - dar ordens às sociedades corretoras para a realização de operações envolvendo comitente final que não tenha identificação cadastral na bolsa de valores. [\(Incluído pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

Art. 13. A sociedade distribuidora está obrigada a manter sigilo em suas operações e serviços prestados, devendo guardar segredo sobre os nomes e as operações de seus comitentes, só os revelando mediante autorização desses, dada por escrito.

Parágrafo único. O nome e as operações do comitente devem ser informados por ordem ou pedido escrito do Banco Central do Brasil, da Comissão de Valores Mobiliários ou das autoridades judiciais.

CAPÍTULO V

Das Demonstrações Financeiras

~~Art. 14. A sociedade distribuidora deve levantar balancetes mensais e, no último dia útil de junho e dezembro, demonstrações financeiras, certificadas por auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários, ressalvadas as exceções previstas na regulamentação vigente.~~

Art. 14 - A sociedade distribuidora deve elaborar balancetes e, no último dia dos meses de junho e dezembro de cada ano, demonstrações financeiras que devem ser auditadas por auditores independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários. [\(Redação dada pela Resolução nº 1.653, de 26/10/1989.\)](#)

Art. 15. A sociedade distribuidora está sujeita às normas de escrituração expedidas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Banco Central do Brasil.



BANCO CENTRAL DO BRASIL

Parágrafo único. O Plano de Contas editado pelo Banco Central do Brasil trará todas as normas para avaliação dos ativos da sociedade distribuidora e observará, quanto aos valores mobiliários, a orientação da Comissão de Valores Mobiliários.

Art. 16. A sociedade distribuidora deve remeter ao Banco Central do Brasil, dentro do prazo regulamentar, além dos demais documentos exigidos pelas normas vigentes, cópia do modelo analítico dos seguintes documentos:

I - balancetes mensais;

II - balanços patrimoniais acompanhados das demonstrações do resultado do exercício, das mutações do patrimônio líquido e das origens e aplicações de recursos, bem como do parecer do auditor independente, quando for o caso.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art. 17. Subordinar-se-ão à prévia aprovação do Banco Central do Brasil os seguintes atos relativos à sociedade distribuidora:

I - transferência de sede;

II - instalação, transferência ou encerramento de atividades de dependências;

III - alteração do valor do capital social;

IV - transformação do tipo jurídico, fusão, incorporação e cisão;

V - investidura de administradores, responsáveis ou prepostos, conselheiros fiscais e membros de outros órgãos estatutários;

VI - alienação do controle societário;

VII - participação estrangeira no capital social;

VIII - qualquer outra alteração do estatuto ou contrato social;

IX - liquidação ou dissolução.

Parágrafo único. A Comissão de Valores Mobiliários poderá ser previamente ouvida nos casos dos incisos IV, V, VI e IX.

Art. 18. Para os efeitos do disposto neste Regulamento, são valores mobiliários aqueles sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 07.12.76, e títulos os excluídos do referido regime.

Art. 19. O descumprimento das normas legais e regulamentares disciplinadoras das atividades da sociedade distribuidora sujeitará a infratora e seus administradores às sanções previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31.12.64, e no art. 11 da Lei nº 6.385, de 07.12.76.

Art. 20. As firmas individuais, as quais exercem apenas a intermediação por conta e ordem de instituição financeira ou de sociedade que tenha por objeto a subscrição de



BANCO CENTRAL DO BRASIL

títulos e valores mobiliários para revenda ou distribuição e intermediação no mercado, ficam dispensadas do atendimento aos limites mínimos de capital realizado e patrimônio líquido de que trata o art. 6º, aplicando-se-lhes, no que couber, os demais dispositivos deste Regulamento.